



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

**Número do** 1.0016.15.004087-7/003      **Númeraço** 0040877-  
**Relator:** Des.(a) Bitencourt Marcondes  
**Relator do Acordão:** Des.(a) Bitencourt Marcondes  
**Data do Julgamento:** 02/05/2017  
**Data da Publicação:** 08/05/2017

**EMENTA:** APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA C/C ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. ITCD. INVENTÁRIO. PATRIMÔNIO VULTOSO AINDA NÃO CONSOLIDADO. IMÓVEIS ALIENADOS NO CURSO DO FEITO. CÁLCULO DO ITCD. IMPOSSIBILIDADE. CADUCIDADE. NÃO CONFIGURAÇÃO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. O ITCD se caracteriza como tributo sujeito a lançamento por homologação, na medida em que seu recolhimento se dá, via de regra, de forma antecipada pelo contribuinte, antes de qualquer providência da Administração, cujo pagamento fica condicionado à aprovação da autoridade fazendária.

2. Ocorre que, em se tratando de recolhimento do ITCD em razão de transmissão mortis causa, como no inventário, há que se diferenciar a data da ocorrência do fato gerador com a da constituição definitiva do crédito: (i) o primeiro ocorre quando do evento morte, ocasião em que, pelo princípio da saisine, o patrimônio transmite-se desde logo aos herdeiros legítimos e testamentários (art. 1.572 do CC/1916 e art. 1.784 do CC/2002); assim, "com o óbito, nasce também a obrigação tributária"; (ii) o segundo, por sua vez, somente se implementa quando da realização da avaliação total dos bens do espólio, com cálculo do imposto e homologação pelo Juízo do inventário, na forma dos arts. 1.003 a 1.013 do CPC/73, ou seja, nessa hipótese, a constituição do crédito tributário se dá em procedimento de competência estranha à autoridade administrativa.

3. Somente com a consolidação do patrimônio do espólio, que se implementa, em regra, com a apresentação das últimas declarações, e



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

homologação do cálculo pelo magistrado, nos termos das normas insertas no arts. 1.012 e 1.013 do CPC/73 (correspondente aos arts. 637 e 638 do NCPC), será conhecida a base de cálculo do imposto, tornando-o exigível. Nesse sentido, aliás, elucidam os enunciados das súmulas nºs. 113 e 114 do Supremo Tribunal Federal.

4. Tendo em vista que, no caso, o patrimônio sucessível relativo ao inventário dos bens deixados pelo falecimento do de cujus jamais fora consolidado, para fins de sua homologação na forma do art. 1013 do CPC/73, bem como a manifestação do Fisco com relação às primeiras declarações não supre a ausência de informações acerca do acervo em questão, forçoso se concluir que o prazo decadencial para a Fazenda Pública proceder ao lançamento do tributo sequer teve início, daí porque a hipótese é de confirmação da sentença que julgou improcedente a presente ação.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0016.15.004087-7/003 - COMARCA DE ALFENAS -  
APELANTE(S): ESPÓLIO DE CARLOS SERGIO CORRÊA SALLES -  
APELADO(A)(S): ESTADO DE MINAS GERAIS

## A C Ó R D ã O

Vistos etc., acorda, em Turma, a 1ª CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

DES. BITENCOURT MARCONDES

RELATOR.

DES. BITENCOURT MARCONDES (RELATOR)

## V O T O

Trata-se de recurso de apelação interposto pelo ESPÓLIO DE CARLOS SÉRGIO CORRÊA SALLES, representado pela Inventariante, Helena Vieira da Silveira, contra r. sentença proferida pela MMª. Juíza



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

de Direito Adriani Freire Diniz Garcia, da Vara Cível da Infância e Juventude, Família e Sucessões da comarca de Alfenas, que julgou improcedente a ação declaratória de decadência de ITCD c/c anulatória de débito fiscal ajuizada em face do ESTADO DE MINAS GERAIS, e condenou o apelante ao pagamento das custas e despesas processuais e honorários advocatícios no importe de R\$ 3.000,00 (três mil reais), suspensa a exigibilidade na forma do art. 98, §3º, do NCPC.

Alega que a tese desenvolvida pelo apelado e acolhida pela sentenciante, no sentido de que apenas com a apresentação, nos autos do inventário, das últimas declarações, é que o Fisco poderia chegar à base de cálculo do ITCD, iniciando-se, a partir de então, o termo a quo do prazo decadencial para lançamento do tributo, não se sustenta, porquanto, à luz da jurisprudência do TJMG, o prazo decadencial tem seu início ainda que o a Fazenda Pública não tenha sido cientificada do fato gerador.

Argumenta que, tendo o falecido vindo a óbito em 17/02/2000 e o apelado tido acesso às primeiras declarações nos autos do inventário, aberto em 13/03/2000, o prazo decadencial teria se iniciado, nos termos do art. 173, I, do CTN, no dia 01/01/2001 (primeiro dia útil do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado), ou, ainda, após 180 (cento e oitenta) dias seguintes à abertura da sucessão (art. 8º, I, da Lei nº 12.426/96).

Discorre que "a legislação tributária estadual determina que o imposto é devido desde a morte e, independentemente do transcurso do inventário judicial, cabe à Fazenda apurar o acervo e efetuar o lançamento de ofício, caso o contribuinte não efetue o pagamento do tributo dentro do prazo estabelecido pela própria legislação para pagamento" (f. 181) Assim sendo, como o ITCD é tributo sujeito à homologação, no qual sujeito passivo tem o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, cabe ao Fisco proceder ao lançamento de ofício em caso de inexistência de pagamento, ainda mais quando o próprio ente público avaliou o montante dos bens objeto do inventário. Por seu turno, frisa que o art. 662 do NCPC é incisivo ao determinar que o imposto de transmissão



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

será objeto de lançamento administrativo, não ficando a autoridade fazendária adstrita aos valores dos bens do espólio atribuídos pelos herdeiros, ou, ainda, a trâmite do inventário.

Ad argumentandum tantum, reverbera que, por ocasião da intimação do Fisco acerca das primeiras declarações, havida em 08/01/2004, o apelado tomou conhecimento do acervo patrimonial do falecido e, conseqüentemente, da ocorrência do fato gerador do ITCD (óbito), ainda que, posteriormente, tenha havido a expedição de alvarás para venda de bens, ingresso de execuções etc., devendo tal marco ser considerado como termo inicial do prazo decadencial, de modo que, na forma do art. 173, I, do CTN, o direito da Administração em lançar o tributo em comento teria caducado em 01/10/2010.

Assim, seja contado do fato gerador (óbito) ou do momento em que a Fazenda Pública teve acesso às primeiras declarações, forçoso o reconhecimento da caducidade, motivo pelo qual a hipótese é de reforma da sentença, com a conseqüente procedência dos pedidos iniciais.

Contrarrazões apresentadas às f. 193/200.

Conheço do recurso, porquanto presentes os pressupostos de admissibilidade.

## I - DO OBJETO DO RECURSO

### A) DO NECESSÁRIO RELATO DOS AUTOS DO INVENTÁRIO

Extrai-se dos autos que tramita desde 13/03/2000, perante o juízo de origem, o inventário dos bens deixados pelo falecimento do apelante (processo nº 0016.00.011367-6, em apenso), sendo que, em 10/08/2000, a inventariante apresentou as primeiras declarações (f. 12/38 dos autos do inventário), contendo 119 (cento e dezenove) imóveis, testamento público a ser cumprido (f. 05/06) e diversas dívidas, oportunidade em que se consignou que, em virtude da "complexidade do inventário, quer pelo expressivo número de bens e



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

de credores, quer pela existência de testamento, bem como pela efetiva possibilidade de já terem sido vendidos e não escriturados alguns dos bens acima relacionados, a inventariante protesta pela possível re-ratificação destas primeiras declarações" (f. 37/38) (g.n.).

Ato contínuo, em 30/10/2000 (f. 175v<sup>o</sup>), os autos foram encaminhados à vista repartição fazendária estadual para manifestação, tendo o ora apelado, em petição de f. 176, datada de 21/12/2000, informado que "deixou de avaliar os bens declarados nas Primeiras declarações, no prazo legal, tendo em vista a grande quantidade de imóveis, o que dificulta sua localização junto ao cadastro imobiliário", pugnando pela dilação do prazo em mais 30 (trinta) dias para a devida avaliação.

Às f. 179/180, 187/188, 203/204, 208/208, a inventariante noticiou que imóveis outrora elencados como pertencentes ao monte-mór foram alienados pelo finado ainda em vida, bem como o espólio estaria em dificuldade para solver as dívidas deixadas pelo de cujus, requerendo autorização para outorga das respectivas escrituras públicas de compra e venda, assim como para alienar 30 (trinta terrenos), à sua escolha, e outros 02 (dois) imóveis para tal finalidade, o que foi deferido (f. 189v<sup>o</sup>, 200v<sup>o</sup> e 378), expedindo-se os respectivos alvarás (f. 190/191, 201 e 383/416).

Posteriormente, em 05/11/2003, o magistrado da causa determinou a intimação do ora apelado em razão do término do prazo dantes requerido para avaliação dos bens (f. 212), manifestando-se o Fisco, às f. 218, em 08/01/2004, no sentido de que o valor total das avaliações perfazia o montante de 700.482,76 UFEMG<sub>s</sub>, esclarecendo, ainda, que referido montante não estaria dispensado do recolhimento do respectivo imposto de transmissão, conforme disposto na Lei Estadual n<sup>o</sup>. 14.941/2003.

Incidentalmente, houve pedidos de habilitação de crédito por parte de José Pimenta Júnior e MGI - Minas Gerais Participações S/A, autuados em apartado e apensados aos autos do inventário (0016.05.043980-7 e 0016.01.015800-0, respectivamente), tendo,



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

no bojo deste, sido reservados valores do espólio, em datas de 28/02/2005 e 29/03/2005, consoante se extrai das certidões de f. 219vº/220.

Pelo despacho de f. 221, datado de 29/03/2005, o magistrado do inventário determinou a intimação da inventariante para, no prazo de 20 (vinte) dias, colacionar cópia autenticada de compromisso de compra e venda de um dos imóveis alienado pelo falecido e cuja lavratura de escritura se pretendia, bem como da quitação do ITCD e certidão negativa de débito tributário municipal, oportunidade em que aquela manifestou, em 19/04/2005, a impossibilidade de cumprimento da determinação, em razão da existência de dezenas de execuções fiscais ajuizadas em face do espólio (f. 225/358), sendo que "a grande maioria, senão todos os bens inventariados foram penhorados. Assim, como as dívidas são excluídas da tributação e o imposto somente será devido considerando-se o patrimônio que efetivamente foi transmitido ao herdeiro, não há oportunidade para se saber o que escapará das execuções para ser considerado como fato gerador do ITCD" (f. 223/224) (g.n.).

Em 10/06/2008, a inventariante, pela petição de f. 417, aduziu que "a existência de inúmeras dívidas do autor da herança, bem como a falta de receita dos bens deixados - na maioria terrenos urbano, fez com que a inventariante enfrentasse imensos obstáculos à consecução do processo de inventário", estando o entrave sendo afastado com o deferimento de alvará para dação em pagamento de 34 (trinta e quatro) terrenos à Fazenda Municipal para quitação de dívida ativa, cujo fato gerador são os próprios imóveis, pendendo, contudo, a outorga das respectivas escrituras, motivo pelo qual rogava pela dilação de prazo para juntada de certidão de inexistência de débito para com o Município e posterior adjudicação dos bens remanescentes pela herdeira, o que foi deferido por 30 (trinta) dias (f. 418).

Certificou-se, à f. 427, em 17/07/2008, a ausência de certidão de nascimento da herdeira, a manifestação do Fisco Estadual e as certidões negativas de débitos tributários federal e estadual, informando a inventariante, às f. 428, em 24/07/2008, que, com



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

relação à manifestação da Fazenda Pública, esta não ocorrera em razão do pedido de dilação de prazo realizado à f. 176, ainda não apreciado. Pugnou, ainda, por vista dos autos, pelo prazo de 20 (vinte) dias, para fins de declaração de bens e direitos junto à Secretaria de Administração Fazendária, o que foi deferido (f. 430).

Após a determinação de intimação pessoal da inventariante para conferir andamento ao feito, no prazo de cinco (cinco) dias (f. 431), foi protocolada, em 01/09/2008, a petição de f. 438/444, em que aduz que, durante a tramitação do inventário: (i) constatou-se que, em vida, o finado alienou 17 (dezesete) lotes, registrados no CRI da comarca após a apresentação das primeiras declarações, de modo que devem ser excluídos daquela manifestação; (ii) realizou-se a unificação de 12 (doze) lotes e, posteriormente, efetivou-se o desmembramento da área em 05 (cinco) novos lotes, que devem integrar as primeiras declarações, excluindo-se à menção às matrículas originantes; (iii) retificação de número de matrícula e confrontações do bem descrito no item 68 das primeiras declarações; e (iv) exclusão do bem descrito no item 92 das primeiras declarações.

Diante disso, determinou o juiz singular, em despacho datado de 03/10/2008, a retificação das primeiras declarações, seguindo-se de vista à inventariante para, no prazo de 20 (vinte) dias, cumprir o disposto na Lei Estadual nº 14.941/2003 relativamente ao ITCD (f. 491).

Em 18/11/2008 e 02/02/2009 (f. 496/499 e 520), a inventariante requereu novas retificações dos termos elaborados pela Secretaria do Juízo a respeito das primeiras declarações (f. 492 e 519), com correção de diversos imóveis de propriedade do espólio, expedindo-se, em 31/03/2009, o competente termo de re-ratificação (f. 523).

Pela petição de f. 524/528, de 30/04/2009, a inventariante requer a decretação da decadência do direito da Administração em proceder ao lançamento do ITCD relativo aos bens deixados pelo de cujus, ao argumento de que o fato gerador ocorreu em fevereiro/2000 (óbito) e o Fisco teve acesso aos autos do inventário em janeiro/2004, quando



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

emitiu manifestação, não tendo, posteriormente, procedido ao lançamento do tributo dentro do quinquídio legal. Ademais, afirma que o passivo do espólio supera, inclusive, o ativo, sendo hipótese de adjudicação dos lotes restantes a fim de que a herdeira possa ressarcir o terceiro interessado, que quitou débito do espólio junto ao Banco do Brasil.

Aberta vista ao ora apelado, este pugnou, em 17/08/2009 (f. 566), tão somente a intimação do autor para promover o recolhimento do ITCD em conformidade com o disposto no art. 12 da Lei nº 12.426/1996, e art. 173 da Lei nº 5.172/66, considerando-se a avaliação de f. 218.

Às f. 567/569, a inventariante insiste na tese da decadência, sendo que, diante da discordância dos envolvidos, a magistrada de primeiro grau determinou, em 09/09/2009, nova intimação daquela para proceder ao recolhimento do imposto no prazo improrrogável de 10 (dez) dias ou comprovar, no prazo de 30 (trinta) dias, o ajuizamento de ação anulatória de débito tributário (f. 570), oportunidade em que houve requerimento de arquivamento do feito (f. 571), deferido peça decisão de f. 572, de 19/11/2009.

Após período em arquivo, a inventariante requereu, em 26/06/2013, o desarquivamento do feito (f. 573) e, após vista, rogou, em 24/07/2013 e 14/08/2013, pela expedição de alvará para fins de alienação de 20 (vinte) lotes de propriedade do espólio para custear despesas com sua manutenção, sobretudo com os gastos com sua saúde fragilizada, e contratação de advogado para encerrar o inventário, haja vista o falecimento de seu antigo procurador (f. 577/578 e 587/589). A magistrada da causa, pela decisão de f. 590, datada de 21/08/2013, determinou a intimação da inventariante para ratificar as primeiras declarações, trazendo aos autos, de forma clara, a quantidade de lotes ainda remanescentes, deduzindo-se os já liberados mediante expedição de alvará e os excluídos do rol, porquanto pertencentes a terceiros, para que se pudesse deliberar sobre o pedido de alienação formulado, bem como colacionar certidões negativas atualizadas, proposta de honorários do atual





# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

causídico e documentos referentes aos valores fiscais em débito, indicando quais poderão ser pagos com recursos oriundos da referida venda dos lotes.

Após sucessivos pedidos de prorrogação de prazo e intimações para dar andamento ao feito, a inventariante, pela petição de f. 608/609, de 16/06/2014, aduziu que, em verdade, a hipótese seria de prescrição, porquanto o tributo fora constituído e não cobrado, sendo que a consumação do prazo quinquenal se daria em agosto/2014, motivo pelo qual pleiteou, novamente, a suspensão do feito, o que foi deferido à f. 610.

Decorrido o prazo e, após novas intimações, determinou-se, pela decisão de f. 616/617, datada de 07/05/2015, a intimação da inventariante para, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, conferir regular prosseguimento do feito, sob pena de remoção, apresentando a documentação faltante e inerente à regularidade tributária, bem como a intimação de todos os herdeiros, por seus procuradores, e também pessoalmente, para manifestarem, em 10 (dez) dias, se desejam assumir a inventariança, destacando, ainda, a possibilidade de nomeação de inventariante dativo às expensas do espólio.

Informa a inventariante, à f. 618/619, a propositura da presente "ação declaratória de decadência de ITCD c/c anulatória de débito fiscal", ajuizada em 09/04/2015.

## B) DA AÇÃO ANULATÓRIA

Conforme já mencionado alhures, no bojo da presente demanda, sustenta o espólio autor a ocorrência da decadência do direito do apelado de constituir o crédito tributário do ITCD, seja se contado do fato gerador (óbito do de cujus - 17/02/2000), seja do momento em que a Fazenda Pública teve acesso às primeiras declarações e apresentou avaliação dos bens do acervo naquele momento processual (em 08/01/2004).



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Após regular contraditório, com apresentação de contestação pelo apelado (f. 146/153), devidamente impugnada pelo autor (f. 159/165), sobreveio a sentença de f. 166/172, em que a magistrada a quo julgou improcedente a ação, em apertada síntese, ao argumento, em razão da ausência de acertamento, pela inventariante, do patrimônio passível de sucessão, bem como da apresentação das últimas declarações, sequer teve início o prazo decadencial para o Fisco cobrar o ITCD.

Tenho que a sentença merece confirmação.

Como cediço, o ITCD se caracteriza como tributo sujeito a lançamento por homologação, na medida em que seu recolhimento se dá, via de regra, de forma antecipada pelo contribuinte, antes de qualquer providência da Administração, cujo pagamento fica condicionado à aprovação da autoridade fazendária.

Ocorre que, em se tratando de recolhimento do ITCD em razão de transmissão mortis causa, como no inventário, há que se diferenciar a data da ocorrência do fato gerador com a da constituição definitiva do crédito.

O primeiro ocorre quando do evento morte, ocasião em que, pelo princípio da saisine, o patrimônio transmite-se desde logo aos herdeiros legítimos e testamentários (art. 1.572 do CC/19161 e art. 1.784 do CC/20022), ou seja, "com o óbito, nasce também a obrigação tributária"<sup>3</sup>.

O segundo, por sua vez, somente se implementa quando da realização da avaliação total dos bens do espólio, com cálculo do imposto e homologação pelo Juízo do inventário, na forma dos arts. 1.003 a 1.013 do CPC/73, ou seja, nessa hipótese, a constituição do crédito tributário se dá em procedimento de competência estranha à autoridade administrativa.

Assim, somente com a consolidação do patrimônio do espólio, que se implementa, em regra, com a apresentação das últimas



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

declarações, e homologação do cálculo pelo magistrado, nos termos das normas insertas no arts. 1.012 e 1.013 do CPC/734 (correspondente aos arts. 637 e 638 do NCPC), será conhecida a base de cálculo do imposto, tornando-o exigível. Nesse sentido, aliás, elucidam os enunciados das súmulas nºs. 113 e 114 do Supremo Tribunal Federal:

Súmula 113. O imposto de transmissão causa mortis é calculado sobre o valor dos bens na data da avaliação.

Súmula 114. O imposto de transmissão causa mortis não é exigível antes da homologação do cálculo.

A tal respeito já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

**PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. INVENTÁRIO. ITCMD. TERMO A QUO DECADENCIAL PARA LANÇAMENTO DO TRIBUTO. HOMOLOGAÇÃO DO CÁLCULO.**

1. Nos termos do art. 173 do CTN, somente no primeiro dia do exercício seguinte ao ano em que o lançamento poderia ter sido realizado é que começa a transcorrer o prazo decadencial de 5 anos para a constituição do crédito tributário.

2. No caso, tratando-se de inventário, compete ao juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, proceder ao cálculo do imposto de transmissão causa mortis, conforme dispõem os arts. 1.012 e 1.013 do CPC.

3. Conseqüentemente, enquanto não homologado o cálculo do inventário, não há como efetuar a constituição definitiva do tributo, porque incertos os valores inventariados sobre o qual incidirá o percentual da exação, haja vista as possíveis modificações que os cálculos sofrerão ante questões a serem dirimidas pelo magistrado, nos termos dos arts. 1.003 a 1.011 do CPC.



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

4. No caso em apreço, homologado o cálculo em 27.6.2008, o prazo decadencial só ocorrerá após 31.12.2013.

Agravo regimental improvido.5

In casu, consoante exaustivamente exposto, o falecido deixou testamento e seu espólio é constituído por grande quantidade de imóveis e dívidas, tendo havido, inclusive, reserva de valores nos procedimentos de habilitação de crédito (autos nos. 0016.05.043980-7 e 0016.01.015800-0, ambos em apenso), sendo que, no decorrer do inventário (processo nº 0016.00.011367-6, também em apenso), cuja abertura se deu em 13/03/2000, inúmeros foram os pedidos de expedição de alvarás para alienação de bens, quitação de dívidas e outorgas de escrituras de compra e venda realizadas ainda em vida pelo de cujus, o que, sem sombra de dúvidas, impossibilitou a compreensão exata do monte-mór, e, por conseguinte, da correta base de cálculo do ITCD a ser recolhido.

Ressalte-se que a dificuldade em se estabelecer o exato patrimônio do finado existiu desde a apresentação das primeiras declarações, oportunidade em que a inventariante já consignou que, em virtude da "complexidade do inventário, quer pelo expressivo número de bens e de credores, quer pela existência de testamento, bem como pela efetiva possibilidade de já terem sido vendidos e não escriturados alguns dos bens acima relacionados, a inventariante protesta pela possível re-ratificação destas primeiras declarações, que vão acompanhadas da documentação anexa" (f. 37/38).

Em outra oportunidade, tornou a frisar a impossibilidade de cumprimento de determinação do juízo, em razão da existência de dezenas de execuções fiscais ajuizadas em face do espólio (f. 225/358), sendo que "a grande maioria, senão todos os bens inventariados foram penhorados. Assim, como as dívidas são excluídas da tributação e o imposto somente será devido



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

considerando-se o patrimônio que efetivamente foi transmitido ao herdeiro, não há oportunidade para se saber o que escapará das execuções para ser considerado como fato gerador do ITCD" (f. 223/224).

Assim, como bem pontuou a magistrada singular (f. 168):

(...)

É de se ver, pois, que desde a apresentação das primeiras declarações, a própria inventariante ressalva que haveria necessidade de conferência dos bens, com possível exclusão de alguns por força de venda anterior ao óbito, bem como da existência de "expressivo" número de credores.

Não bastasse a ausência de informações seguras e consolidadas acerca do patrimônio sucessível e, malgrado a menção nas declarações de dívidas de vultosos valores, vieram tão somente relações de "contas pagas" e "contas a pagar" relacionadas à sociedade empresária "Lagomix" (fls. 39/45), cujo contrato social e alterações foram juntados fls. 163/174.

Fácil concluir que as primeiras declarações não continham documentação, nem esclarecimentos acerca, em especial, das dívidas de responsabilidade do de cujus (pessoa física) - a exemplo, aquelas contraídas junto ao Banco do Brasil S/A (R\$ 170.000,00) e Fazenda Pública Municipal (R\$ 11.000,00).

Estranhamente, as dívidas constantes das primeiras declarações foram relacionadas desordenadamente, ou seja, forma relacionadas não somente dívidas de responsabilidade da pessoa física do de cujus, como também da empresa "Lagomix", da qual o falecido era apenas sócio-cotista.

Frise-se que não houve, com as declarações, qualquer informação ou documento a esclarecer a titularidade - pessoa física ou jurídica - nem tampouco a que se referiam as "dívidas diversas" no vultoso valor de



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

R\$ 133.687,00 (fls. 37 dos autos do inventário).

A inventariante informou, ainda que, "em que pese se trate de monte-mór expressivo" "há várias execuções fiscais em andamento" (fl. 182), cujos valores e parâmetros não foram especificados,

Portanto, consoante aquelas declarações, nitidamente defeituosas, o Fisco não dispunha de elementos consistentes ao lançamento do tributo, resumindo-se sua atuação a tão somente manifestar concordância com o valor atribuído aos bens pela inventariante, calculando o respectivo valor em UFEMG¿s.

(...)

Acresça-se a isso o fato de que, ainda no decorrer do feito, foram expedidos diversos e sucessivos termos de re-ratificação das primeiras declarações (f. 492, 519, 521, 523), sendo certo, ainda, que, em dado momento, a inventariante requereu vista dos autos, em 24/07/2008, "para elaboração da declaração de bens e direitos junto à Secretaria de Administração Fazendária" (f. 428), o que jamais foi providenciado, mesmo reconhecendo sua obrigação de apresentar referida declaração com o advento da Lei nº 15.958/05, tal como asseverou em sua manifestação às f. 525 dos autos do inventário.

Logo, Tendo em vista que, no caso, o patrimônio sucessível relativo ao inventário dos bens deixados pelo falecimento do de cujus jamais fora consolidado, para fins de sua homologação na forma do art. 1.013 do CPC/73, bem como a manifestação do Fisco com relação às primeiras declarações não supre a ausência de informações acerca do acervo em questão, forçoso se concluir que o prazo decadencial para a Fazenda Pública proceder ao lançamento do tributo sequer teve início, daí porque a hipótese é de confirmação da sentença que julgou improcedente a presente ação.

Em casos análogos vem decidindo este Tribunal de Justiça:



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INVENTÁRIO. ITCD. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. RECURSO NÃO PROVIDO.

A apuração do Imposto sobre Transmissão Causa Mortis somente pode ser realizada com o trâmite do inventário, quando serão determinados e avaliados os bens que realmente pertencem ao espólio, identificados os herdeiros ou legatários que serão sujeitos passivos do imposto, enfim, colacionados os dados necessários para o lançamento a ser realizado pelo Fisco.

Assim, o prazo de decadência do direito de constituir o ITCD não é contado do falecimento da autora da herança nem das primeiras declarações, mas do primeiro dia do exercício seguinte aquele em que se verifica os elementos necessários ao lançamento.<sup>6</sup> (g.n.)

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE INVENTÁRIO - PRELIMINAR - ILEGITIMIDADE ATIVA DO ESPÓLIO - RECHAÇADA - MÉRITO - ITCD - DECADÊNCIA - TERMO INICIAL - HOMOLOGAÇÃO DOS CÁLCULOS - RECURSO DESPROVIDO.

- Deve ser rejeitada a preliminar de ilegitimidade ativa porque, enquanto pendente a ação de inventário, não há individualização do patrimônio dos herdeiros, cabendo ao espólio solucionar eventuais questões atinentes aos direitos e obrigações dos sucessores.

- O pagamento do ITCD só ocorre após a avaliação dos bens do espólio, do cálculo do imposto e da homologação pelo juiz, nos moldes do que preceitua o art. 1.013, do CPC, momento em que restará apurada a base de cálculo do imposto, e passa este a ser exigível pelo Fisco.<sup>7</sup> (g.n.)

EMENTA: TRIBUTÁRIO - AÇÃO ANULATÓRIA - ITCD - DECADÊNCIA - NÃO CONFIGURAÇÃO.

- Somente após a homologação do cálculo a Fazenda Pública passa a conhecer todos os elementos necessários à constituição do crédito



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

tributário de ITCD.

- Não tendo a parte se desincumbido do ônus que lhe era afeto (art. 333, I do CPC), por não ter provado que o Juízo do inventário homologou o cálculo, não há como reconhecer a ocorrência da decadência, visto que, em tese, o prazo legal sequer começou a fluir.

- Reexame necessário não conhecido. Recurso provido.8 (g.n.)

**EMENTA: APELAÇÃO - PRELIMINAR DE INOVAÇÃO RECURSAL - NÃO CONFIGURAÇÃO - CONHECIMENTO DO RECURSO - TRIBUTÁRIO - ITCD - DECADÊNCIA - TERMO INICIAL - DATA DA HOMOLOGAÇÃO DOS CÁLCULOS - INTELIGÊNCIA DO ART. 173, I, DO CTN.**

- Se as questões suscitadas na apelação foram, ainda que sucintamente, trazidas na contestação, não se configura a indevida inovação em sede recursal.

- Aplica-se o art. 173, I, do CTN, para fins de identificação do termo inicial do direito de constituir o crédito tributário relativo ao ITCD, diante do recolhimento a menor quando da realização do inventário, de modo que somente após a homologação do cálculo deste é que se pode cogitar que a Fazenda Pública efetue o lançamento.9 (g.n.)

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INVENTÁRIO. ITCD. DECADÊNCIA. PRAZO. TERMO INICIAL.**

A Fazenda Pública dispõe do prazo decadencial de cinco anos para constituir o ITCD, a contar do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que toma conhecimento das informações necessárias para efetuar o lançamento.

Hipótese em que, ausente a declaração do contribuinte, o prazo decadencial somente terá início após prestadas as últimas declarações na ação de inventário e efetuado o cálculo do imposto.

Recurso conhecido e desprovido.10 (g.n.)





## II - CONCLUSÃO

Ante o exposto, nego provimento ao recurso.

Custas, ex lege.

É como voto.

DES. WASHINGTON FERREIRA - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. EDGARD PENNA AMORIM

Convenço-me da pertinência da fundamentação deduzida pelo em. Relator para dar ao caso concreto a solução alvitrada por S. Ex.<sup>a</sup>, a quem peço licença para subscrever-lhe o judicioso voto.

### SÚMULA: "NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO"

1 Art. 1.572. Aberta a sucessão, o domínio e a posse da herança transmitem-se, desde logo, aos herdeiros legítimos e testamentários.

2 Art. 1.784. Aberta a sucessão, a herança transmite-se, desde logo, aos herdeiros legítimos e testamentários.

3 STJ. REsp 752.808/RJ, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/05/2007, DJ 04/06/2007.

4 Art. 1.012. Ouvidas as partes sobre as últimas declarações no prazo comum de 10 (dez) dias, proceder-se-á ao cálculo do imposto.

Art. 1.013. Feito o cálculo, sobre ele serão ouvidas todas as partes no prazo comum de 5 (cinco) dias, que correrá em cartório e, em



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

seguida, a Fazenda Pública.

§ 1o Se houver impugnação julgada procedente, ordenará o juiz novamente a remessa dos autos ao contador, determinando as alterações que devam ser feitas no cálculo.

§ 2o Cumprido o despacho, o juiz julgará o cálculo do imposto.

5 STJ. AgRg no REsp 1257451/SP, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/09/2011, DJe 13/09/2011.

6 TJMG. Agravo de Instrumento-Cv nº 1.0024.06.077046-8/004, Rel. Des. EDILSON FERNANDES, 6ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 20/11/2012, publicação da súmula em 04/12/2012.

7 TJMG. Agravo de Instrumento-Cv nº 1.0145.02.051525-3/001, Rel. Des. LUÍS CARLOS GAMBOGI, 5ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 04/12/2014, publicação da súmula em 16/12/2014.

8 TJMG. Ap Cível/Reex Necessário nº 1.0024.11.221225-3/001, Rel. Des. ANA PAULA CAIXETA, 4ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 16/01/2014, publicação da súmula em 22/01/2014.

9 TJMG. Apelação Cível nº 1.0069.11.000012-7/001, Rel. Des. JAIR VARÃO, 3ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 29/08/2013, publicação da súmula em 06/09/2013.

10 TJMG. Agravo de Instrumento-Cv nº. 1.0024.89.632981-0/002, Rel. Des. ALBERGARIA COSTA, 3ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 20/06/2013, publicação da súmula em 28/06/2013.

-----

-----

-----



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

-----